



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf.

Sessão de 17 de abril de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.842

Recurso nº - 44.790 - IRPJ - Exercício de 1982

Recorrente - DISMANTINI - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMANTINI LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP).

IRF - REFLEXO DE OMISSÃO DE RECEITA -
Considerando o disposto nos artigos
104 e 144 do C.T.N., até o exercício de
1983, inclusive, deve ser imputado aos
sócios a decorrência da omissão de re-
ceita da pessoa jurídica, nos termos
do art. 34, inciso I, do RIR/80, visto
que a incidência na fonte somente foi
estabelecida pelo artigo 8º do Decre-
to-lei número 2.065, de 26 de outubro
de 1983.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por DISMANTINI - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS A-
MANTINI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de abril de 1985

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 8 ABR 1985

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO' GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10825-001.014/84-18

RECURSO Nº: 44.790

ACÓRDÃO Nº: 101-75.842

RECORRENTE: DISMANTINI - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMANTINI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, irresignada com a decisão singular de fls. 32 e 33, trazendo a seguinte ementa:

"IR - FONTE - AUTO DE INFRAÇÃO - EXERCÍCIO DE 1983 - A tributação prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em vigor a partir de 20.10.83, aplica-se, inclusive, a fatos geradores ocorridos antes desta data (IN - 052/84)!"

Em sua impugnação, de fls. 27 a 29, alega, em síntese:

1 - O lançamento foi fundamentado no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83, publicado no dia 26 de outubro de 1983 e na IN 052/84.

2 - O artigo 104 do Código Tributário Nacional e seu artigo dispõem que "entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele que ocorra a sua publicação os dispositivos de Lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda, que instituem ou majoram tais impostos".

Acórdão nº 101-75.842

3 - O parágrafo 3º do artigo 153 da Constituição Federal estabelece que a Lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, não podendo o legislador ordinário criar tributo, pena ou ônus retroativo, que prejudica o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada.

4 - No parágrafo 29 do artigo 153 da Constituição encontramos o princípio da Anualidade para cobrança do tributo, devendo a Lei, que institui ou aumenta o tributo, estar em vigor antes do início do exercício financeiro.

5 - Não é a Lei que faz nascer a obrigação, mas a realização do fato nela previsto em determinado período. Últimamente este, completa-se o fato, sendo aplicável a lei então vigente, conforme a doutrina, que não discrepa neste assunto.

A decisão recorrida manteve a exigência originária, "considerando que a IN - 052/84 dispõe que o art. 8º do D.L. 2.065/83 aplica-se a partir de 20.10.83, data de sua publicação, quer o fato gerador tenha ocorrido antes ou posteriormente a esta data".

Em seu recurso, de fls. 38 a 43, além de reiterar os argumentos da impugnação, ainda diz:

— que a exigência do Imposto de Renda na Fonte tem como data de ocorrência do fato gerador o dia 31 de dezembro de 1982 e o lançamento se apoia no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83;

— que o artigo 43 do C.T.N. dispõe que o fato gerador do imposto sobre a renda é o momento da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica;

— que a XI Jornada Latino-Americana de Direi-



Acórdão nº 101-75.842

to Tributário, realizada no Rio de Janeiro em 1983, aprovou como correta essa linha de raciocínio, sendo, portanto, inaplicável o Decreto-lei nº 2.065/83 no presente caso;

— que a decisão recorrida incorreu em escusá vel equívoco, quando falou em situação mais ou menos gravosa, porque o sujeito passivo aqui é a empresa e não os sócios.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.842

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Como vimos pelo relatório, esta é a ementa da decisão recorrida:

"IR - FONTE - AUTO DE INFRAÇÃO - EXERCÍCIO DE 1983 - A tributação prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em vigor a partir de 20.10.83, aplica-se, inclusive, a fatos geradores ocorridos antes desta data (IN - 052/84)".

Esta, contudo, não é a norma contida no pará-grafo 29 do artigo 153 da Carta Magna do País, que diz:

"Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro".

Esta norma foi incluída no Código Tributário Nacional, no artigo 104. Este mesmo diploma legal ainda estabelece, no seu artigo 144, que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Ora, o fato gerador da exigência em lide, como disse o Auto de Infração do processo principal foi omissão de receita, referente ao exercício de 1983, ano-base de 1982. O Decreto-lei nº 2.065, que instituiu o Imposto de Renda na Fonte sobre omissão de receita, como no caso em tela, é do dia 26 de outubro de



Acórdão nº 101-75.842

1983. Segundo a Constituição Federal, este Decreto-lei deve ser a plicado no exercício de 1984 e não no exercício de 1983, como é o caso em foco.

Efetivamente, o artigo 8º do Decreto-lei número 2.065/83 trouxe em seu bojo um tratamento tributário diferente do até então adotado, relativamente à forma de tributar, na pessoa física dos sócios, às irregularidades fiscais detectadas na Pessoa Jurídica, das quais eram acionistas, sócios ou titulares, que tivesse como fulcro a automática transferência de lucros às pessoas física, oriunda da Omissão no Registro da Receita na pessoa jurídica.

Todavia, a aplicação do Decreto-lei nº 2.065/83, com vigência a partir de 26.10.83, quer significar que sua aplicabilidade prática dar-se-á para os fatos que venham a ocorrer a partir do ano-base de 1983. E nessa linha de raciocínio têm sido editados diversos Pareceres Normativos, procurando clarear a vigência de outros artigos do mesmo diploma legal, como por exemplo, os Pareceres Normativos C.S.T. de nºs 20/83, 22/83 e 24/83.

Nunca, em tempo algum, o Decreto-lei número 2.065/83 cogitou que a aplicação do seu artigo 8º dar-se-ia para os fatos geradores verificados a qualquer tempo, quer dizer, mesmo para fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao do correspondente ao ano-base de 1983, pois, como muito bem disse a empresa, não é a Lei que faz nascer a obrigação, mas a realização do fato nela previsto, em um determinado período.

Portanto, a empresa em epígrafe é parte ilegítima do reflexo proveniente de um tributo cobrado da empresa por uma omissão de receita. A parte legítima está declarada nos termos do art. 34, inciso I, do RIR/80. Se a autoridade lançadora verificar a existência dos pressupostos legais para a constituição de novo lançamento, poderá fazê-lo dentro do prazo previsto pelo art. 17, inciso I, do RIR/80.



v.v.

711 do mesmo regulamento.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.